



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5558, DE 09 DE JUNHO DE 2.014

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE CATANDUVA, DEFINE SEUS INSTRUMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERALDO ANTONIO VINHOLI, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 03 de junho de 2.014, conforme Resolução nº 6.453.

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Saneamento Básico do Município de Catanduva e seus instrumentos, os quais devem ser regidos pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes.

Art. 2º Ficam instituídos e aprovados por esta Lei, os seguintes instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico de Catanduva:

I - Conselho Municipal de Saneamento Básico;

II - Fundo Municipal de Saneamento Básico;

III - Plano Municipal de Saneamento Básico, incluído neste o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme o § 1º, do art. 19 da Lei nº 12.305/10;

IV - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

V - Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais, incluindo seus equipamentos e toda sua infraestrutura física, que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas, funções e patrimônio físico de que dispõem, integram a Política de Saneamento Básico, articulada e cooperativa, para viabilizar a adequada prestação de serviços dos eixos integrantes do Saneamento Básico, conforme definido pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e na Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Acceptar todos

Art. 3º A prestação dos serviços públicos de saneamento básico constitui responsabilidade do Executivo Municipal, também denominado Titular dos serviços públicos de saneamento básico, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, desde que atendidos os requisitos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e na Lei nº 12.305 de 02 de agosto de

2010.

Art. 4º O Titular dos serviços tem a prerrogativa de formular a Política Municipal de Saneamento Básico, devendo para tanto elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto federal nº 7.217 de 21/06/2010, e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme definido pela Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 5º Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar dos habitantes de Catanduva.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 6º A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalização do acesso, compreendida como ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados, aos serviços de saneamento básico, realizados de forma adequada à saúde pública, à proteção do meio ambiente e ao patrimônio público e privado;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

IV - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

V - eficiência e sustentabilidade econômica;

VI - utilização de tecnologias apropriadas, considerando à capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

VIII - controle social;

IX - segurança, qualidade e regularidade;

Valorizamos sua privacidade

X - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

[nossa Política de Privacidade](#)

Art. 7º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas quanto ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta lei, no Plano Integrado de Saneamento Básico do município de Catanduva e demais normas municipais;

II - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemio-lógicos e ambientais;

III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;

V - consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas socioeconômicas da população;

VI - prestação dos serviços públicos de saneamento básico, orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;

VII - ações, obras e serviços de saneamento básico, planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às especificidades do município;

IX - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

X - promoção de programas de educação sanitária/ambiental;

XI - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

XII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções isoladas, compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 8º Para os efeitos desta lei considera-se:

Valorizamos sua privacidade
- saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de: coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição federal;

III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

IV - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

V - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

VI - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: é o conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida de produtos.

VII - logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 9º São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - estabelecer instrumentos de gestão e de fomento financeiro para o saneamento básico municipal;

II - definir instrumentos e mecanismos capazes de supervisionar, coordenar e monitorar o planejamento e a implementação de ações no âmbito do saneamento básico municipal, buscando assegurar a proteção à saúde da população e à salubridade do meio ambiente, no território municipal;

III - instituir instrumentos de gestão para o saneamento básico municipal, destacando-se, entre eles, o Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

V - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

VI - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

VII - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VIII - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

IX - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;

X - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplando as especificidades locais;

XI - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

XII - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que estas sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

XIII - proteger a saúde pública e da qualidade ambiental;

XIV - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

XV - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

XVI - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

XVII - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

XVIII - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

XIX - gestão integrada de resíduos sólidos;

XX - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

Valorizamos sua privacidade

XXI - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.
XXII - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445/07 e a Lei nº 12.305/10;

XXIII - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XXIV - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XXV - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XXVI - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético.

XXVII - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 10 Os serviços públicos de saneamento básico deverão ser sujeitos de processo de regulação nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas (regulado e regulador).

Parágrafo único. As atividades de regulação e fisco-lização dos serviços de saneamento básico poderão ser exercidas:

I - por autarquia com esta finalidade, pertencente à própria Administração Pública;

II - por órgão ou entidade de ente da Federação que o município tenha delegado o exercício dessas competências, obedecido ao disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - por consórcio público integrado pelos titulares dos serviços.

Art. 11 São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 12 A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

§ 1º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido, suficientemente, atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 13 Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14 A prestação de serviços públicos de saneamento básico realizada pelo Sistema Municipal de Saneamento Básico, poderá ser remunerada pela cobrança aos seus usuários, a título de se buscar sustentabilidade econômica e financeira ao sistema.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são aqueles definidos no inciso III, do art. 8º, desta Lei.

§ 2º Observado o disposto no inciso III, do art. 8º desta Lei, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 15 Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário dos serviços de saneamento básico, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V, deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, de acordo com as normas do órgão de regulação.

Art. 16 Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortiza-dos, a depreciação e os respectivos saldos serão

anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devida-mente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

Art. 17 A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Art. 18 Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art. 19 Em situação crítica de escassez ou conta-minação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Art. 20 Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I, do caput do art. 8º, desta Lei;

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 8º, desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Art. 21 O Conselho Municipal de Gestão Integrada do Saneamento Básico (CMSB), até que o órgão regulador seja definido e assuma as atribuições a ele conferidas pela Lei [11.445/07](#) e seu decreto regulamentador, definirá a forma e o valor de recolhimento da taxa de gerenciamento resíduos sólidos, prevendo, caso entenda necessário, tarifas diferenciadas para geradores de diferentes portes.

Art. 22 O Conselho Municipal de Gestão Integrada do Saneamento Básico (CMSB), até que o órgão regulador seja definido e assuma as atribuições a ele conferidas pela Lei [11.445/07](#) e seu decreto regulamentador, definirá o conceito de diferenciação entre os diferentes portes de geradores de resíduos da construção civil (RCC) e de resíduos volumosos, estabelecendo procedimentos para o exercício das responsabilidades de ambos, criando ainda mecanismos para inibir a disposição irregular deste tipo de resíduo no espaço municipal.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

Art. 23 O Conselho Municipal de Gestão Integrada do Saneamento Básico (CMSB), até que o órgão regulador seja definido e assuma as atribuições a ele conferidas pela Lei [11.445/07](#) e seu decreto regulamentador, definirá formas de garantir que o usuário dos serviços de coleta de resíduos separe e acondicione adequadamente os resíduos por tipo, antes de colocá-los à disposição dos veículos das coletas públicas.

Art. 24 O Conselho Municipal de Gestão Integrada do Saneamento Básico (CMSB), até que o órgão regulador seja definido e assuma as atribuições a ele conferidas pela Lei [11.445/07](#) e seu decreto

regulamentador, definirá a obrigatoriedade - atribuída aos geradores passíveis de elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) - da entrega de uma cópia atualizada do PGRS à Prefeitura Municipal, todos os anos até o dia 30 de março.

Art. 25 O Conselho Municipal de Gestão Integrada do Saneamento Básico (CMSB), até que o órgão regulador seja definido e assuma as atribuições a ele conferidas pela Lei 11.445/07 e seu decreto regulamentador, definirá a obrigatoriedade de os proprietários de terrenos baldios ou vazios de edificações em mantê-los limpos (sem resíduos sólidos de qualquer tipo) e dotados de adequados dispositivos de drenagem de águas pluviais, prevendo penalidades para a não observância destas condições.

Art. 26 O Conselho Municipal de Gestão Integrada do Saneamento Básico (CMSB), até que o órgão regulador seja definido e assuma as atribuições a ele conferidas pela Lei 11.445/07 e seu decreto regulamentador, definirá as obrigações da população para viabilizar a entrega, nos locais pré-estabelecidos pela administração pública, dos resíduos sujeitos ao processo de logística reversa, tais como: embalagens de agrotóxicos, óleo lubrificante usado ou contaminado; pneus usados, pilhas e baterias descarregadas, embalagens plásticas de óleos lubrificantes, embalagens em geral, eletroeletrônicos, medicamentos, lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista.

Parágrafo único. Neste mesmo instrumento, o Poder Público Municipal definirá as obrigações dos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes definidas a partir de acordos setoriais ou termos de compromissos assinados com os mesmos.

Art. 27 O Conselho Municipal de Gestão Integrada do Saneamento Básico (CMSB), até que o órgão regulador seja definido e assuma as atribuições a ele conferidas pela Lei 11.445/07 e seu decreto regulamentador, definirá a obrigatoriedade de cada Secretaria Municipal comprovar o empreendimento de esforços próprios para viabilizar sua articulação com os demais setores da administração municipal (Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte e Lazer, entre outros) e com outros atores representantes da sociedade civil, como Associações ou Cooperativas de Catadores de Resíduos, Associações de Bairros, etc, para planejar e implementar Programas de Educação Ambiental no município de Catanduva.

Art. 28 Os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador podem, por decisão do poder público, ser considerados resíduos sólidos urbanos, conforme definido pela Lei 12.305/10.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 29 São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

II - o amplo acesso às informações constantes no Sistema de Informações em Saneamento Básico do Município de Catanduva;

III - que os valores referentes à cobrança de taxas, tarifas e preços públicos sejam compatíveis com a qualidade e quantidade dos serviços prestados;

IV - o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;

V - residir em um ambiente que seja dotado de salubridade;

VI - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

VII - a participação no processo de elaboração do plano municipal de saneamento básico;

VIII - o livre acesso ao Plano Municipal de Saneamento Básico em sua íntegra;

Parágrafo único. Nos locais não atendidos por rede de abastecimento de água ou por rede coletora de esgotos, os usuários têm direito a receber os dispositivos e equipamentos necessários para consumirem água à potabilidade e terem os esgotos coletados, afastados e dispostos no ambiente de forma adequada. Os usuários têm a obrigação de pagar pelos serviços prestados à semelhança dos usuários das redes urbanas.

Art. 30 São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela administração pública ou pelo prestador de serviços;

II - usar a água de modo racional, sem desperdícios e a manter as instalações hidrossanitárias da edificação funcionando adequadamente;

III - toda edificação permanente urbana deve ser ligada às redes públicas disponíveis de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

IV - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;

V - realizar a retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;

VI - zelar pela limpeza pública, pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis, sob sua responsabilidade, de acordo com a legislação vigente.

VII - incentivar, participar, colaborar ou difundir sobre a importância de campanhas públicas de promoção do saneamento básico e Programas de Educação Ambiental.

CAPÍTULO VIII

DA INSTITUIÇÃO DA GESTÃO CONSULTIVA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 31 Fica criado o Conselho Municipal de Gestão do Saneamento Básico (CMSB), de caráter consultivo e deliberativo, cuja terá atribuição principal consiste em auxiliar o Titular dos serviços de saneamento básico, na formulação da Política Municipal de Saneamento Básico, sendo assegurada a representação, de forma paritária, das organizações nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, conforme segue:

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos" você concorda com nossa Política de Privacidade.

I - 6 (seis) representantes titulares e 6 (seis) representantes suplentes do Poder Público, sendo os Secretários Municipais das secretarias de Meio Ambiente, Obras, Planejamento, Saúde e Educação e o Superintendente as SAEC e os suplentes funcionários públicos efetivos de cada Secretaria indicada e Superintendência;

II - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente do GAC - Grupo de apoio ao cidadão catanduvense;

III - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente de Cooperativa de Lixo reciclado;

IV - 1 (um) titular e 1(um) suplente representante de ONGs, entidades assistencialistas ou entidades religiosas;

V - 1 (um) titular e 1(um) suplente representante da Câmara Municipal de Catanduva.

VI - 1 (um) titular e 1(um) suplente representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos;

VII - 1 (um) titular e 1(um) suplente representante da Associação Comercial e Empresarial - ACE.

Parágrafo único. O mandato do membro do Conselho será de dois anos, podendo haver recondução por igual período.

Art. 32 Compete ao CMSB:

I - acompanhar a implementação do Plano de Saneamento Integrado, analisando sobre questões relativas a sua aplicação.

II - analisar e propor eventuais alterações da Lei do Plano de Saneamento Integrado antes de serem submetidas à aprovação da Câmara Municipal.

III - acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento de saneamento integrado.

IV - acompanhar e monitorar a implementação dos instrumentos de saneamento integrado.

V - zelar pela integração das políticas setoriais.

VI - discutir e encaminhar soluções sobre as omissões e contradições da legislação municipal.

VII - convocar audiências, debates e consultas públicas.

VIII - fiscalizar e acompanhar sobre as regulamentações decorrentes desta Lei.

Art. 33 As reuniões do CMSB serão realizadas com um quorum mínimo de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do CMSB serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes.

Art. 34 O CMSB, durante o desenvolvimento de seus trabalhos, poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

Valorizamos sua privacidade

Art. 35 O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico e operacional necessário ao pleno funcionamento do CMSB.

CAPÍTULO IX DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMSB

Art. 36 Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB).

§ 1º Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em projetos, obras, serviços, estudos e

procedimentos relacionados diretamente ao Saneamento Básico no espaço geopolítico do Município, após deliberação do Conselho Municipal do de Saneamento Básico (CMSB).

§ 2º A supervisão do FMSB será exercida, pelo executivo, na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMS e da execução do orçamento anual e da programação financeira, aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 37 Os recursos do FMSB serão provenientes de:

I - repasses de valores do Orçamento Geral do Município, Estado e União.

II - percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana.

III - valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros.

IV - valores a fundo perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras.

V - doações e legados de qualquer ordem.

VI - valores decorrentes de multas e contrapartida de prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana.

Art. 38 O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 39 O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Orçamento Geral do Município, estando de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Parágrafo único. Os procedimentos contábeis relativos ao FMSB serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 40 A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Conselho Municipal de Gestão Integrada do Saneamento Básico (CMSB).

Valorizamos sua privacidade

Art. 41 O Prefeito Municipal, por meio da Contadoria Geral do Município, enviará periodicamente, o Balanço do FMSB para a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.

CAPÍTULO X DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I Das Disposições Gerais do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 42 Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico, neste ato denominado de Plano Integrado de Saneamento Básico (PISB) do Município de Catanduva. O PISB, na íntegra, constitui o Anexo Único desta Lei e representa o documento que materializa o planejamento da Política e do Sistema Municipal de Saneamento Básico de Catanduva, com vistas à universalização dos serviços públicos de saneamento básico no município, até o ano final de planejamento, adotado no PISB, que corresponde ao ano de 2034 .

Parágrafo único. O Plano Integrado de Saneamento Básico (PISB) do Município de Catanduva está apresentado no Anexo Único desta Lei, em 04 (quatro) Tomos, quais sejam:

- Tomo 1 - Plano Municipal do Sistema de Abastecimento de Água;
- Tomo 2 - Plano Municipal do Sistema de Esgotamento Sanitário;
- Tomo 3 - Plano Municipal do Sistema de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais;
- Tomo 4 - Plano Municipal do Sistema de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos.

Art. 43 O Plano Integrado de Saneamento Básico (PISB) do Município de Catanduva, instituído como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico e aprovado em seu conteúdo pela presente Lei, tem por objetivo geral a proposição de ações visando a ampliação progressiva de instalações e serviços necessários e suficientes para que os setores, subsistemas ou eixos integrantes do Saneamento Básico apresentem boas condições operacionais e gerenciais para a população atual e futura do município.

Parágrafo único. Para o alcance deste objetivo geral, são objetivos específicos do PISB:

I - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;

II - implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;

III - criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;

IV - estimular a conscientização ambiental da população; e

V - atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 44 Os programas e ações estabelecidos para o alcance das metas indicadas no Plano Integrado de Saneamento Básico devem ser assumidos pelo titular dos serviços de saneamento ou pela(s) entidade(s) legalmente responsável(is) pela prestação parcial ou total dos serviços de saneamento básico.

§ 1º O Plano Integrado de Saneamento Básico (PISB) de Catanduva engloba integralmente o Território do Município.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa política de privacidade.

§ 2º Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão responsabilizar-se pela solicitação formal para licenciamento ambiental cabíveis. A administração municipal submeter-se-á às mesmas regras aplicáveis nos demais casos.

Seção II

Do Sistema de Informações em Saneamento Básico

Art. 45 Fica instituído Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico conforme inserido no

Plano Integrado de Saneamento Básico (PISB) do município de Catanduva, que possui como objetivos:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

Parágrafo único. As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio de ampla divulgação.

Seção III Da Revisão do PISB

Art. 46 O Plano Integrado de Saneamento Básico do município de Catanduva instituído por esta lei será avaliado anualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos, devendo as revisões preceder em pelo menos 6 (seis) meses, a elaboração do Plano Plurianual de Investimentos do Município de Catanduva (PPA).

Art. 47 O processo de revisão do Plano Integrado de Saneamento Básico do Município de Catanduva dar-se-á com a participação da população.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a versão revisada do Plano Integrado de Saneamento Básico do Município de Catanduva à Câmara dos Vereadores, devendo ser destacadas as alterações em relação ao plano anteriormente vigente.

§ 2º A proposta de revisão do Plano Integrado de Saneamento Básico do Município de Catanduva deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas:

I - da Política Municipal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II - do Plano Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos;

III - dos Planos de Bacias Hidrográficas às quais o município esteja inserido, se houver;

IV - da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com [nossa Política de Privacidade](#).
Art. 48 Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nessa Lei e seus instrumentos acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, garantindo a ampla defesa e o contraditório:

I - advertência, com prazo para a regularização da situação;

II - multa simples ou diária;

III - interdição.

§ 1º Em caso de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária.

§ 2º O valor da multa será recolhido em nome e benefício de um Fundo Municipal de Saneamento Básico instituído por esta Lei.

Art. 49 A Administração Municipal, propriamente ou através de representantes legais, que não assumir as disposições desta Lei, e especificamente a implementação dos programas e ações indicados no PISB por ela instituído, estará sujeita a responder, nas formas da lei, por improbidade administrativa.

CAPÍTULO XII DAS FORMALIDADES LEGAIS

Art. 50 Os programas, projetos e ações do Plano Integrado de Saneamento Básico do Município de Catanduva deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados, inclusive especificando as dotações orçamentárias a serem aplicadas.

Art. 51 Nos casos omissos deverão prevalecer a Lei Federal 11.445/07 e seu Decreto Regulamentador Decreto Federal nº 7.217/10.

Art. 52 Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS 09 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2.014.

GERALDO ANTONIO VINHOLI
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA.

FÁBIO ROSSI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

ARF/fátima-1

Visualizar Ato na Íntegra: Lei nº 5558/2014 - Catanduva-SP

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/02/2019

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)